



3535

Folha n.º	02	do proc.
Nº	3535	de 2021
(a)	2	

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação de
Finanças e Orçamento

14/09/2021

[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**"INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE
INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE
MONITORAMENTO DE
SEGURANÇA, NOS VELÓRIOS
MUNICIPAIS DA CIDADE DE SÃO
CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIA."**

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências dos velórios municipais, da cidade de São Caetano do Sul.

Art. 2º. As câmeras de segurança devem registrar, permanentemente, as suas áreas de acesso e principais instalações internas, enquanto houver acesso ao público, inclusive no período noturno.

Parágrafo Único - As câmeras devem se dotadas de recurso de gravação de imagens.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão

03
P

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Essa proposição visa dar segurança aos familiares do velado que ficam expostos, à mercê de assaltantes, principalmente no período noturno.

A presente proposta não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos. Também não é matéria afeta à serviços cemiteriais de sepultamento de cadáveres.

Em verdade, a presente proposta apresenta diretriz geral de segurança pública e vem consolidar o direito à adequada prestação dos serviços públicos, estabelecida pela Lei Federal nº 13.460, de 2017 (art. 5º, inc. VIII) e na Constituição Federal (artigo 175, parágrafo único, inciso IV), aos visitantes da velação, qualificados nesta condição como usuários do serviço público.

Cumpre lembrar que o Supremo Tribunal Federal (STF) já consolidou o entendimento, no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos.

Ademais, a conhecida tese fixada no Tema 917, afetada à sistemática da repercussão geral, foi criada com base no ARE 878911 RG / RJ que analisava a constitucionalidade da lei do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de Câmeras de Monitoramento de Segurança nas Escolas Públicas Municipais, matéria similar a presente proposta. Vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)(STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016)

A Tese da Corte Maior vem sendo observada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de modo reiterado.

Colaciona-se a título ilustrativo:

“ A Ç Ã O D I R E T A D E INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 14.127, de 21 de fevereiro de 2018, do Município de Ribeirão Preto - Legislação que dispõe sobre a instalação de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas municipais, unidades de saúde, secretarias e demais órgãos do Município - Tema 917 de Repercussão Geral Similitude fática e de ratio decidendi com o precedente emanado do E. STF - Inexistência de vício de iniciativa - Ação julgada improcedente.” (ADIN nº 2115514-40.2018.8.26.0000, rel. Des. Moacir Peres, j. 17/10/2018)

“ A Ç Ã O D I R E T A D E INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.724, de 03 de setembro de 2019, do Município de Itapeverica da Serra, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento e



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

segurança nas dependências das escolas públicas municipais. 1) Violação ao princípio da Separação de Poderes. Inocorrência. Norma que se restringe a cuidar de diretrizes gerais de política de segurança pública nas escolas, assegurando condições de segurança aos alunos da rede municipal de ensino. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, bem como não impõe atribuições a órgãos públicos, interferência na Administração do Município, ou fixação de prazos, e, portanto, não viola o princípio da Reserva da Administração previsto no (art. 47, incisos II, XIV, XIX). 2) Irrelevante a arguição de criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecuibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. De rigor a declaração de constitucionalidade da Lei nº 2.724, de 03 de setembro de 2019, do Município de TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Itapeverica da Serra.” (ADIN 2228006-38-2019.8.26.0000, rel. Desª Cristina Zucchi, j. 11/03/2020)

* A Ç Ã O D I R E T A D E
INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.242, de 22 de novembro de 2019, do Município de Santo André, de iniciativa parlamentar e com integral veto do Prefeito, que dispõe sobre a implantação de sistema de monitoramento por câmeras em unidades de saúde do Município - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar que cria uma diretriz geral de política de segurança pública – Ausência de violação do princípio da separação dos Poderes – Precedentes deste Órgão Especial – ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR – Atribuição do Chefe do Poder Executivo para a implementação do programa de monitoramento, estabelecendo prazos, atribuições de órgãos e possíveis convênios com outros órgãos ou iniciativa privada – Circunstância em que os artigos 2º a 5º da norma objurgada adentram nas atribuições do Chefe do Poder Executivo – Afronta aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX,



3535/2021

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual – CUSTEIO – Não indicação da fonte do custeio do programa durante a tramitação legislativa que não caracteriza inconstitucionalidade da norma, mas sua inexecutabilidade até a respectiva previsão orçamentária – Ação julgada parcialmente procedente.* (TJ-SP - ADI: 22530797520208260000 SP 2253079-75.2020.8.26.0000, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 07/07/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/07/2021)

Dessa forma, se faz necessária a aprovação da presente proposta para que a instalação de câmeras traga maior segurança à sociedade, sobretudo no momento de tamanha fragilidade e vulnerabilidade.

Plenário dos Autonomistas, 25 de agosto de 2021.

VEREADORES DE SÃO CAETANO DO SUL



MARCOS SERGIO G. FONTES



JANDER CAVALCANTI DE LIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3535/2021

AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA E MARCOS SERGIO
GONÇALVES FONTES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE
INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE
SEGURANÇA, NOS VELÓRIOS MUNICIPAIS DA CIDADE DE SÃO
CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 94, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-
2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei dos insigne Srs. Vereadores Jander Cavalcanti de Lira e Marcos Sergio Gonçalves Fontes, visando instituir a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento de segurança, nos velórios municipais da cidade de São Caetano do Sul e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

Com efeito, o Projeto do nobre Vereador, além de **impor obrigações** para a administração, **cria despesas** ao seu cumprimento, impactando o equilíbrio orçamentário do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

PROC. N° 3535/2021

Sobre a matéria, o ilustre desembargador e professor administrativista REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, nos ensina que:

“Os atos que criarem ou aumentarem despesa deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Deve haver, também, a demonstração de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias. O efeito da despesa deverá ser compensado com aumento permanente de receita ou pela redução permanente da despesa.” (in curso de Direito Financeiro, RT, 2ª edição, 2008, pág. 433)

Ensinamentos esses em perfeita sintonia com as regras constitucionais vigentes, ex vi art. 113 do ADCT/CF e art. 144 da Const. Estadual.

O primeiro diploma é do seguinte teor:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. N° 3535/2021

Impende asseverar que, conforme recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta regra do art. 113 do ADCT/CF é de observância obrigatória a todos os entes federados. (ADIN 2197983-75.2020.8.26.0000).

Inegável, pois, a inconstitucionalidade do projeto em apreço.

Cumpra ainda acrescentar, “*in casu*”, que a execução do projeto implica na imposição de atribuições aos órgãos da administração, interferindo no seu funcionamento e na prática de gestão.

O insigne professor Hely Lopes Meirelles nos ensina que: **“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”** (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

Caracterizada, pois, a violação do princípio da separação e independência dos poderes (art. 5º C.E.) na medida em que a obrigação imposta na norma em questão cria situação de subordinação do Poder Executivo ao Legislativo. (DIN nº 2297514-37.2020.8.26.0000)



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. N° 3535/2021

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer

São Caetano do Sul, 18 de abril de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Relator

Membros:

Ver. Thaiané Spinello

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Ver. Caio Martins Salgado

Aprovado na reunião de 18.04.23



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

13

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, na data de 18/04/2023, às 13h e 45min em reunião ordinária, por videoconferência, da Comissão de Justiça e Redação o vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura. Desta feita, está de acordo com o Parecer Inconstitucional ao Projeto de Lei nº 3535/21, de autoria dos Vereadores. Jander Cavalcanti de Lira e Marcos Sérgio Gonçalves Fontes, exarado pelo relator Ródnei Cláudio Alexandre. Nada mais a certificar.

Jéssica Pereira Ozú
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa